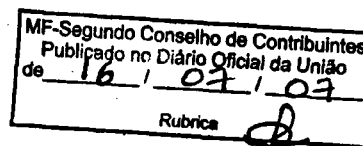




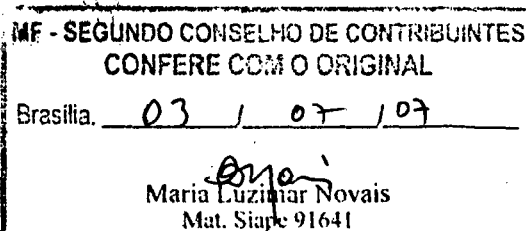
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13887.000399/00-16
Recurso nº : 129.289
Acórdão nº : 204-01.825



Recorrente : CORAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PIS

TERMO *A QUO* DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. O termo *a quo* para contagem do prazo decadencial para pedido administrativo de repetição de indébito de tributo pago indevidamente com base em lei impositiva que veio a ser declarada inconstitucional pelo STF, com posterior resolução do Senado suspendendo a execução daquela, é a data da publicação desta. No caso dos autos, em 10/10/1995, com a publicação da Resolução do Senado nº 49, de 09/10/95. A partir de tal data, abre-se ao contribuinte o prazo decadencial de cinco anos para protocolo do pleito administrativo de repetição do indébito.

SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, esta com eficácia a partir de março de 1996, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Precedentes Primeira Seção STJ - REsp 144.708 - RS - e CSRF.

Refeitos os cálculos nos termos deste Acórdão, se houver crédito a compensar, devem ser abatidos do valor principal lançado pela glosa da compensação, seguindo a cobrança de eventual diferença.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência e reconhecer a semestralidade.** Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio Alves Ramos quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	03 / 07 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Stpc 91641	

2ª CC-M
Fl.

Processo nº : 13887.000399/00-16
Recurso nº : 129.289
Acórdão nº : 204-01.825

Recorrente : CORAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, vazado nos seguintes termos:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS do período de julho de 1998 a março de 1999.

2. Conforme descrição dos fatos de fl. 6, a interessada teria procedido compensação da contribuição para o PIS, recolhida a maior durante o período de vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988. Conferindo a validade da compensação, os autuantes realizaram a imputação de fls. 77 a 84, considerando os débitos e os recolhimentos do PIS a partir de junho de 1993, em função do prazo de cinco anos para repetição de indébitos, apurando débitos a partir do período de junho de 1994 (fl. 82).

3. Ressaltaram ainda que as compensações não foram declaradas nas respectivas DCTF, e que, assim, os valores não teriam sido devidamente constituídos.

4. Inexistindo indébitos compensáveis com a contribuição do período fiscalizado, os autuantes constituíram o crédito tributário no valor de R\$ 86.410,07, sendo R\$ 40.988,49 de contribuição, R\$ 14.680,25 de juros de mora e R\$ 30.741,33 de multa proporcional ao valor do tributo.

5. A base legal do lançamento encontra-se descrita nas fls. 7 e 9.

6. Devidamente cientificada em 26/10/2000, conforme declaração firmada no próprio corpo do auto de infração à fl. 5, a interessada apresentou, em 24/11/2000, a impugnação de fls. 112 a 126.

7. Nela a impugnante alegou, em síntese:

7.1. A contribuição para o PIS, nos moldes da Lei Complementar nº 7, de 1970, e Lei Complementar nº 17, de 1973, é exigível à alíquota de 0,75% incidente sobre o faturamento verificado no sexto mês anterior à data do pagamento. Tendo recolhido o PIS com base nos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF e suspensos por Resolução do Senado Federal, faz jus à compensação desse indébito sem as restrições da Instrução Normativa SRF nº 67, de 1992, com débitos da Cofins, independentemente de prévio requerimento administrativo – como, aliás, a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, reconhece.

7.2. A falta de declaração das compensações nas DCTF, não implicou em prejuízos ao Erário, não sendo possível a autuação sob este fundamento.

7.3. O disposto no art. 168 do CTN não se aplica a tributos declarados inconstitucionais pelo STF, pois tal prazo deve ser contado a partir do momento em que tal declaração produza efeitos erga omnes.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	03 / 07 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2º CC-N
Fl.

Processo nº : 13887.000399/00-16
Recurso nº : 129.289
Acórdão nº : 204-01.825

7.4. Mesmo que o entendimento acima não prevaleça, o prazo para repetição de indébitos de tributos lançados por homologação só se inicia com a respectiva extinção do crédito, que se materializa com a homologação tácita ou expressa.

8. Para todos os argumentos expendidos, transcreveu doutrina e jurisprudência, requerendo, por fim, a anulação do auto de infração. A DRJ Ribeirão Preto - SP manteve o indeferimento. Não conformada, a empresa recorre a este Colegiado, basicamente repisando os argumentos da impugnação.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP, sob mesmo fundamento, manteve o lançamento. Irresignada com essa decisão a empresa interpôs o presente recurso, no qual, em suma sustenta a tese da semestralidade e quanto à decadência ao direito de repetir/compensar, argúi que, no caso, o prazo começa a fluir a partir da publicação da Resolução do Senado nº 45, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449.

Houve arrolamento de bem (fls. 198/202) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 03 / 07 / 07

Mário Luiz de Novais

2º CC-A
Fl.

Processo nº : 13887.000399/00-16
Recurso nº : 129.289
Acórdão nº : 204-01.825

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

No que pertine à questão preliminar quanto ao prazo decadencial para pleitear compensação de indébito, o termo a quo irá variar conforme a circunstância.

Na hipótese versada nos autos, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial suspendendo a execução da normas declaradas inconstitucionais, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte espalha-se *erga omnes*.

Portanto, tenho para mim que o direito subjetivo do contribuinte postular a repetição ou compensação de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasce a partir da publicação da Resolução nº 49¹ o que se operou em 10/10/95. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer SRF/COSIT nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme remansoso entendimento majoritário desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

Dessarte, tendo o contribuinte se compensado desses valores antes do início da fiscalização (em 17/05/2000 - fl. 01), resta caracterizado que o seu direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior na sistemática do 2.445 e 2.449, não havia decaído.

No que tange à qual base impositiva deva ser usada para o cálculo do PIS, se ela correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendimento esposado pela recorrente, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, posição perfilhada pela DRJ, sendo de seis meses o prazo de recolhimento do tributo, a matéria já foi objeto de reiterados julgamentos por esta E. Câmara.

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo que sustenta a decisão recorrida², entendendo, em *ultima ratio*, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador, em momentos temporais distintos. Entretanto, sempre averbe-se a precária redação dada a norma legal ora sob discussão. E, em verdade, sopesava duas situações: uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva. A questão cingir-se-ia, então, a sabermos se o legislador teria competência para tal, vale dizer, se poderia eleger como base impositiva momento temporal dissociado do aspecto temporal do próprio fato gerador.

¹ No mesmo sentido Acórdão nº 202-11.846, de 23 de fevereiro de 2000.

² Acórdãos nºs 210-72.229, votado por maioria em 11/11/1998, e 201-72.362, votado à unanimidade em 10/12/98.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13887.000399/00-16
Recurso nº : 129.289
Acórdão nº : 204-01.825

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 05 / 07
Maria Luzimar Novaes
Adv. Susane 11641

2º CC-M
Fl.

E, neste último sentido, da legalidade da opção adotada pelo legislador, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF³ e também do STJ. Assim, calcado nas decisões destas Cortes, dobrei-me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada a melhor técnica impositiva tributária, a qual entende, como averbado, despropositada a disjunção temporal de fato gerador e base de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção,⁴ veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra "a" da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.

Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso Especial improvido.

Com efeito, rendo-me ao ensinamento do Professor Paulo de Barros Carvalho, em Parecer não publicado, quando, referindo-se à sua conclusão de que a base de cálculo do PIS, até 28 de fevereiro de 1996, era o faturamento do sexto mês anterior ao do fato jurídico tributário, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária, nos termos do artigo 6º, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, assim averbou:

Trata-se de ficção jurídica construída pelo legislador complementar, no exercício de sua competência impositiva, mas que não afronta os princípios constitucionais que tolhem a iniciativa legislativa, pois o factum colhido pelos enunciados da base de cálculo coincide com a porção recolhida pelas proposições da hipótese tributária, de sorte que a base impositiva confirma o suposto normativo, mantendo a integridade lógico-semântica da regra-matriz de incidência.

³ O Acórdão nº CSRF/02-0.871, da CSRF, também adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD/203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (Acórdãos ainda não formalizados). E o RD 203-0.3000 (processo 11080.001223/96-38), votado em Sessões de junho de 2001, teve votação unânime nesse sentido.

⁴ Resp 144.708, rel. Ministra Eliane Calmon, j. 29/05/2001.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13887.000399/00-16
Recurso nº : 129.289
Acórdão nº : 204-01.825

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	03 / 07 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Simb. 91641	

2º CC-M

Fl.

Comprovada a existência de valores a serem ressarcidos, sobre estes deve incidir, desde o protocolo do pedido, como método de atualização monetária, a NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSIT/COSAR 08/1997.

Portanto, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam refeitos, até o período de apuração fevereiro de 1996, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, tendo como prazos de recolhimento aquele da lei (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95 e Medida Provisória nº 812/94) do momento da ocorrência do fato gerador.

CONCLUSÃO

Forte em todo exposto,

DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA DECLARAR QUE A COMPENSAÇÃO FOI EFETIVADA ANTES DE SUA DECADÊNCIA E QUE A BASE DE CÁLCULO DA INDIGITADA CONTRIBUIÇÃO DEVE SER CALCULADA COM ARRIMO NO FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA, À ALÍQUOTA DE 0,75 %.

OS VALORES A SEREM RESSARCIDOS DEVEM SER ATUALIZADOS DE ACORDO COM A NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSIT/COSAR 08/97, FICANDO RESSALVADO À FISCALIZAÇÃO A CONFERÊNCIA DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS VALORES COMPENSADOS.

REFEITOS OS CÁLCULOS NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, E RESTANDO VALORES PASSÍVEIS DE SEREM COMPENSADOS, DEVEM ELES SER DEDUZIDOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL LANÇADA, SEGUINDO A COBRANÇA DE EVENTUAL DIFERENÇA.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.


JORGE FREIRE